

DIREITO À INFORMAÇÃO - DIREITO FUNDAMENTAL BASE PARA DEMOCRACIA (*)

Maria Tereza Marques

Professora na Faculdade de Direito de Jaú, advogada e mestranda em Direito
1ª turma, do curso de pós-graduação da Faculdade de Direito de Bauru - ITE

*“A liberdade, Sancho, é um dos mais
preciosos dons que os céus deram aos
homens; a ela não podem igualar-se os
tesouros da terra nem do mar.
Pela liberdade, assim como pela honra,
se pode e se deve arriscar a vida”.*

Cervantes

O termo informação, objeto desta explanação, será focalizado levando-se em conta o conteúdo informativo dos meios de comunicação de massa. Esse tema é bastante vasto e na mesma vastidão apaixonante, tanto que para nós foi um desafio delimitá-lo.

Como não é possível esgotarmos todo seu conteúdo e extensão, limitar-nos-emos aos seguintes enfoques: o direito à informação sob o prisma de direito fundamental, base para a democracia, fixando seu fundamento na Constituição Federal, passando para o seu conteúdo que, doutrinariamente, constitui no direito de opinião, liberdade de pensamento, direito de expressão; veremos os eventuais confron-

*Sob orientação do Professor Doutor Luiz Alberto David Araujo.

tos entre os direitos à informação e outros direitos fundamentais, finalizando com breves comentários sobre a denominada liberdade de imprensa, enfatizando sua qualidade de direito fundamental.

Pois bem. De início, é relevante consignar que não basta a positivação de um direito. Não basta um direito formal, meramente declarado, mormente quando cuidamos de um direito fundamental do homem, cuja existência digna reclama a sua concretização e resguardo.

Esses direitos humanos fundamentais têm evoluído ao longo da história, adequando-se às necessidades do homem. Inicialmente, surgiram como garantia em relação ao poder estatal (direito à liberdade, à igualdade). Posteriormente, foi-se ampliando sua órbita de atuação, enfeixando não só aqueles direitos tradicionalmente denominados direitos individuais (próprios da personalidade), como também os direitos sociais e econômicos, ao meio ambiente etc.

Sob esse prisma - necessidade humana - o direito à informação não é mais visto como simples liberdade de externar pensamento, de expressar-se, mas sim como um direito fundamental de participação da sociedade, travestindo-se no direito de informar (de veicular informações), no direito de ser informado (de receber informações) e de se informar (de recolher informações), sendo, pois, base para a democracia.

Como é cediço, a democracia configura um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 1º da Constituição Federal.

De fato, dúvida não há que o Estado brasileiro se traduz em um Estado Democrático de Direito, cujos princípios básicos de liberdade são o seu alicerce, seu fundamento, irradiando seu valor sobre todas as normas jurídicas.

Eis aí a importância do direito à informação.

Realmente, a informação, como forma de obtenção de conhecimento, como meio de poder, é hoje mais que um direito: é uma necessidade irrenunciável, sem a qual não há participação, não há liberdade, desmorona-se a igualdade, impede a existência da democracia.

Indiscutivelmente, portanto, que a informação é indispensável para a vida social, principalmente para a vida política (exercício do voto), através do qual o povo elege seus representantes que vão decidir sobre assuntos de suma importância, que vão em seu nome governar, legislar, guiar seus passos e indicar o seu rumo. Enfim, vão exercer todo o poder que ao povo pertence.

O direito à informação, como já analisado, pode revelar diversas facetas, dar origem a várias interpretações e ser concebido sob diversas óticas. Sem desconsiderarmos outras visões a respeito e, fiéis às posições aqui defendidas, partimos da premissa de amplo direito à informação, cujo efetivo exercício é pressuposto básico para a democracia.

Para bem ilustrar e enriquecer a matéria, trazemos a seguinte explanação:

"Este direito (o 'direito de saber') deveria aparecer num lugar de

bonra na lista dos direitos do homem e do cidadão. Sem ele, não há democracia possível. Sem ele, as opções fundamentais permanecem fora do alcance dos eleitores, para reverter a uma minoria, que monopoliza o acesso aos arquivos e aos dados, e uma 'elite do saber', que controla o Estado espetáculo e congrega os dirigentes do stablishment econômico e da tecnocracia administrativa.

Essa tecnoestrutura acumula saber, como outros acumulavam capital. Para transformá-lo em poder. E moldar a sociedade. De acordo com sua concepção. A seu bel-prazer. Forma-se assim uma nova casta, que faz a informação como se dá uma esmola. Com parcimônia. E condescendência". G. Schwartzberg¹.

A democracia - princípio fundamental do Estado brasileiro, reclama, como se pode concluir, ao menos dois pressupostos básicos: a liberdade e a igualdade. Estes pressupostos deixam de existir de fato quando ausente o conhecimento, a informação. A falta de instrução leva à desigualdade e esta é antagonista à democracia.

Há, desse modo, a necessidade de dotar esse direito de total efetividade, pois, caso contrário, o direito à informação fica relegado à mera declaração e a democracia, a uma utopia jurídica. Aqui, permito-me repetir as palavras de Nelson Souza Sampaio, que, explanando sobre a participação democrática, assim se manifestou:

"Todavia, se seu titular não for bem instruído, informado, fará com que o rei-povo venha equiparar-se aos reis das monarquias parlamentares: continuará reinando sem governar. Tudo se fará em seu nome sem que ele, de fato, nada faça".

Parece-nos claro, como o sol do meio-dia, que o direito à informação se traduz em um direito fundamental do homem.

Sob esse enfoque, levando-se em conta o conteúdo da informação, José Cretella Júnior assim conceitua informação:

"Informação é toda notícia dada ao público por veículo ou processo proveniente de certas fontes, como o jornal, o rádio, a televisão".

Podemos afirmar, portanto, que o Direito à Informação traduz-se na faculdade/possibilidade de obter conhecimento, instrução, dados sobre determinados assuntos dos meios de comunicação - jornais, rádio, televisão, revistas etc - ou seja, dos veículos próprios de seu processamento.

Diante dessa terminologia, de seu conteúdo, afirmamos que estamos diante de um direito básico, de um direito fundamental do homem: sem informação, não há educação, não há exercício de cidadania, não há democracia. E, principalmente, no mundo atual, de total competição de mercado, de tecnologias avançadas, de cul-

¹Roger Gérard Schwartzberg. O Estado Espectáculo: ensaio sobre e contra o *star system* em política, p. 345, *apud* Aluizio Ferreira, op. cit. p. 236.

tura internacionalizada, não há como negar essa qualidade ao direito em questão e, com o intuito de bem enfatizar sua importância, atrevo-me a parafrasear o grande constitucionalista José Afonso da Silva, afirmando que, sem informações, o homem não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

Esse direito fundamental de se informar, de informar e de ser informado está devidamente assegurado em nossa Constituição Federal.

Dispõe o art. 5º, inc. XIV: *“É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”*.

Ninguém nega que nesse dispositivo encontra-se o respaldo para o acesso à informação e a proteção do sigilo como garantia de trabalho dos profissionais de imprensa.

Todavia, quanto ao seu alcance, há controvérsia: Celso Ribeiro Bastos, Vidal Serrano entre outros, defendem, em síntese, que nesse texto constitucional consagra-se o chamado direito de informar, mas não tem a mesma conotação dada ao direito de ser informado pelos órgãos públicos, disposto no inc. XXXIII, do mesmo art. 5º, em que o constituinte expressamente estabeleceu o dever de esses órgãos prestarem informações, sob pena de responsabilidade de seus agentes.

Concluem esses doutos juristas que o direito de ser informado só existe em relação aos órgãos públicos, já que quanto às empresas particulares não há o correlato dever de informar.

Todavia, ousamos deles discordar e esposamos o entendimento de Aluízio Ferreira que, em sua brilhante obra “Direito à Informação - Direito à Comunicação”, sustenta que o direito à informação em nossa Constituição é integral, revelando o direito de informar, de se informar e de ser informado. Tal conclusão se faz em decorrência de uma interpretação sistematizada de nossa Lei Magna.

Destarte, o direito à informação, relativamente ao direito de ser informado pelos meios de comunicação, não encontra suporte apenas no inc. XIV, do art. 5º, antes citado. Tem ele sustentação em outros dispositivos constitucionais, dos quais se destaca o inc. IV e o inc. IX do art. 5º em questão:

“IV. É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”;

“IX. É livre a expressão de atividade intelectual, artística científica e de comunicação, independentemente de censura e licença”.

O primeiro desses dispositivos cuida da denominada liberdade de pensamento que, conforme mais adiante se verá, engloba a liberdade de opinião e de expressão; o segundo, de maneira mais dirigida, o da liberdade de expressão de atividade intelectual, entre elas a da comunicação, da crítica jornalística, deixando-as a saldo do inconveniente da antiga e indesejada censura.

Aludidos preceitos são a base constitucional da liberdade de imprensa, tão festejada e comentada.

Mas não é só. Ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, nosso legislador constituinte originário, arrolando o que denominou de garantias asseguradas ao contribuinte (art. 150, *caput*), vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a possibilidade de instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (inc. VI, “d”).

Perguntamos: *qual o objetivo dessa garantia? a quem ela interessa? ou melhor, qual o bem maior protegido por esses dispositivos?*

Evidentemente que o objetivo primeiro não foi privilegiar os empresários da comunicação e sim a plena liberdade de informação, pois o poder estatal, através de seu poder de tributar, poderia, com a instituição de impostos com alíquotas altas, embaraçar o exercício dessas atividades.

Parece-nos que o objeto dessa proteção é a informação bem como o seu acesso, não apenas aos profissionais da comunicação, mas, principalmente, ao público, ao cidadão, pois de nada adiantaria o fato de que os jornalistas tivessem amplo acesso a todos os dados se pudessem optar por nada externar, ou pior, sentissem-se livres para manipular essas informações obtidas, já que nenhum dever legal de informar lhes fora impingido.

Outrossim, o capítulo referente à comunicação social traz em seu conteúdo outras garantias à plenitude de informação, proibindo que os meios de comunicação social venham a ser objeto de moropólio ou oligopólio (art. 220, § 5º), evitando-se com tal proibição, que a informação e ou a comunicação de massa possam ficar nas mãos de uma única pessoa ou de um número reduzido a ensejar a manipulação: ainda, nesse mesmo capítulo, a Constituição permite a publicação da comunicação impressa independentemente de licença de autoridade (art. 2220, § 6º), ou seja, evita que a burocratização possa configurar em óbice para a impressão e circulação de informações impressas; e, por fim, traça os princípios os quais o rádio e a televisão deverão atender, dentre estes, a finalidade educativa e informativa de suas programações.

Além de todas as normas constitucionais e infra-constitucionais já analisadas, que nos dão o suporte para afirmarmos que o direito de informação enfeixa o direito ao acesso à informação, trazemos a lume o disposto na Convenção Americana sobre direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 27. 11.89), da qual o Brasil é signatário², cujo art. 13 assim declara:

“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.

²Essa Convenção teve sua promulgação no Brasil através do Dec. Nº 678, de 6.11.1992 (DOU, 9-11-92).

Essa regra tem seu conteúdo incorporado à nossa Constituição, nos termos do § 2º, do art. 5º, que expressamente dispõe que os direitos e garantias ali expressos não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República brasileira seja parte.

Mas, mesmo que assim não fosse, isto é, mesmo que o Brasil não tivesse subscrito referida convenção, somente pelo disposto no inc. XIV, do art. 5º da Constituição Federal já se autorizava essa conclusão.

A fim de melhor ilustrarmos nosso posicionamento, trazemos à baila a sustentação efetuada por Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, que assim afirmaram:

“O art. 5º, XIV garante a todos, o acesso à informação (rectius = comunicação). Ai está a pedra fundamental do direito de ser informado. É direito fundamental, com garantia de cláusula pétrea. É direito difuso encartável na definição do art. 81, § único, I do CDC. A mera possibilidade de acesso já configura o direito e, portanto, a sua proteção”³.

Ante todos esses preceitos constitucionais, defendemos o dever de informar que tem os órgãos de comunicação de massa, a obrigação desses de cumprir o seu mister, levando-se em conta seu destinatário: o povo.

Exemplificando, não entendemos razoável possa um meio de comunicação colher informações de cabal interesse público e privilegiar apenas algumas pessoas, retendo tais informações, ou veiculando-as de maneira incompleta e tendenciosa.

Conforme já asseverado, embasa o direito à informação, sendo seu pressuposto a liberdade de externar o pensamento, de emitir opiniões, de livremente expressá-lo, pois o pensamento, enquanto ato do intelecto, sem projeção no mundo exterior não interessa ao mundo jurídico e não reclama uma norma autorizadora para tanto.

Destarte, pensar só para si não significa liberdade de pensar. O escravo, o submisso e o oprimido pensam, sem que se lhes assegure liberdade de pensamento. Pensar de si para si mesmo é ato de comunhão interna, é a chamada liberdade de consciência, não pode ser policiada, pois simples introspecção psíquica, declarando-a a Constituição inviolável (art. 5º, VI). Sendo a liberdade conceito político-social, a liberdade de pensar reivindica naturalmente a possibilidade de exteriorização, de extroversão do pensamento⁴.

Evidentemente, que a liberdade de pensamento alcança, sem sombra de dúvida, a liberdade de trazer a público suas idéias, suas conclusões e críticas sobre determinado objeto. Eis aí o direito de expressão, de se expressar, de se comunicar, de emitir mensagens, por qualquer meio, independentemente de autorização e ou censura.

³Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, *in* Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável, p. 400.

⁴Pedro Frederico Caldas, *in* Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Danos Moral, São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 59/60.

Entretanto, na defesa do direito à intormação, não se quer aqui defender o caráter absoluto desse direito. Não. Como é do conhecimento de todos, nosso ordenamento constitucional agasalha diversos direitos fundamentais, protegendo desde a vida, a liberdade, a honra, até o meio ambiente, a comunicação, em diversos dispositivos, sem que haja hierarquia entre eles, isto é, esses direitos devem conviver harmoniosamente sem conflitos, já que estão todos inseridos na mesma Constituição, sem prevalência de um sobre o outro.

Ocorre que, por muitas vezes, o exercício ilimitado de um desses direitos fundamentais pode chocar-se com outro dessa mesma categoria, reclamando do intérprete um posicionamento acerca de qual direito deverá prevalecer e o porquê de assim se concluir.

Devemos ter em conta que as antinomias eventualmente detectadas serão sempre aparentes já que a unidade hierárquico-normativa da Constituição não nos permite apontar qual dispositivo constitucional tem prevalência sobre outro e a solução se dará pela busca de equilíbrio entre as normas porventura conflitantes.

Vejam os como se deverá fazer essa harmonização entre o direito de informação - a liberdade de crítica - e os denominados direitos da personalidade.

Nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X, protege a honra, a intimidade, a vida privada, a imagem das pessoas, dispondo expressamente que a violação a esses bens poderá ensejar indenização pelo dano material ou moral dela decorrente.

Em caso de confronto entre esses direitos individuais e o direito à informação, há três correntes doutrinárias interpretativas de referido conflito aparente:

A primeira delas, conhecida como o Regime de Exclusão, apregoa o valor absoluto dos direitos de personalidade, isto é, contrapondo-se numa mesma situação fática o direito de informar (noticiar, criticar) e os direitos de personalidade, há a preponderância absoluta destes, o que excluiria aquele.

Fixa essa doutrina o princípio da inviolabilidade de quaisquer dos direitos da personalidade que, em nenhuma situação ou sob qualquer pretexto (mesmo o de eventual interesse público) poderiam ser violados.

A segunda vertente doutrinária denomina-se a da necessária ponderação, a qual se desenvolveu sob o pressuposto de que, existindo eventual colisão entre o direito de crítica e um dos direitos da personalidade, o mais acertado seria proceder-se a uma necessária e casuística ponderação entre ambos os direitos envolvidos. Nessa linha de raciocínio, a tarefa consiste em sopesar o direito de crítica e o direito de personalidade envolvido, de modo a concluir se a restrição resultante dessa ponderação está ou não justificada constitucionalmente.

A terceira concepção desenvolvida, consubstancia-se na corrente da *Concorrência Normativa*, avançando nos pressupostos da doutrina da necessária ponderação, não nega a premissa da limitabilidade dos direitos fundamentais, como gênero, e dos direitos de informação e de crítica, em específico. Todavia, fixa o direito de

crítica (de informação, de opinião e de expressão) como preferencial face aos demais direitos.

Tal entendimento baseia-se no valor social do direito de crítica, alçado na verdade, à condição de um autêntico pressuposto do sistema democrático. Alega-se, nesse sentido, que o direito de crítica constitui um verdadeiro alicerce da instituição opinião pública, o que, evidentemente, reveste tal direito de um caráter especial, prevalente em relação aos demais direitos fundamentais que, em determinadas situações, possam com ele se antagonizar.

Analisando referidas vertentes doutrinárias, parece-nos que a primeira delas - a do regime de exclusão - é totalmente insustentável, haja vista que, sem qualquer fundamento jurídico, dá aos direitos à intimidade, à honra, à imagem e à privacidade o caráter absoluto que nega a outros direitos também fundamentais. Por essa teoria, o direito à informação ficaria relegado a um segundo plano, ou pior, à mera teoria, sem qualquer efetividade.

As duas outras correntes demonstram uma maior possibilidade de acomodação dos direitos conflitantes, sendo que a segunda vertente - a da necessária ponderação - baseia-se no bom senso, na interpretação do caso concreto e a terceira - a da concorrência normativa - melhor exposta e fundamentada, segundo nossa opinião, parte do suporte da teoria da ponderação que, sem negar o valor que os direitos próprios da personalidade possuem, ressalta o caráter público que reflete o direito à informação. Por essa corrente, se a informação veiculada vier a resvalar em ofensa à honra de alguém, mas se esse relato for matéria de interesse público e tratar-se de informação verdadeira, não há como negar o exercício desse direito, muito embora o outro, o direito ofendido, tenha que ser sacrificado.

E que, sem esse entendimento, a maior parte das informações veiculadas pelos órgãos de comunicação, no mais das vezes consubstanciando em denúncias, seria considerada inoportuna, desrespeitadora de direitos individuais fundamentais.

Outrossim, ensina-nos Luis Roberto Barroso⁵ que o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos, em princípio do Poder Público, buscando aferir se eles estão informados pelo valor maior inerente a toda ordem jurídica: a Justiça, e que é razoável o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia, o que não seja arbitrário ou caprichoso, o que corresponda ao senso comum e aos valores vigentes em dado momento ou lugar.

Por esse princípio, deve-se analisar o caso concreto em que há aparente conflito positivo de normas e buscar o equilíbrio dessas regras, valorando a situação de cada detentor de um direito fundamental e as circunstâncias que deram ensejo, no caso, à veiculação da informação tida como infringente a um direito da personalidade.

Assim, frente a todas as correntes doutrinárias analisadas, colhendo de cada uma o seu melhor ensinamento e partindo da premissa de que não há hierarquia en-

⁵In Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1996.

tre as normas constitucionais, que os direitos nelas consagrados não são absolutos, mas, ao contrário, limitados, que devem conviver harmoniosamente, dando-se ao seu conteúdo a máxima eficácia para obtenção da justiça, no caso de confronto entre o direito à informação e os direitos à honra, à imagem, à intimidade e privacidade, deve-se considerar: o teor da informação, o direito de todos e de cada um de ser informado, na relevância da mensagem contida na informação, a veracidade da mesma e, para que esse direito não se limite em mera declaração, sem qualquer efetividade, que somente os abusos, a gratuidade da violação da honra, da imagem e da intimidade sejam punidos.

Eis aí a base para o exercício do direito à informação pelos órgãos de imprensa: o direito de criticar com responsabilidade, com o intuito de cumprir o mister a que se obrigaram perante a coletividade.

De fato, o direito à crítica é ínsito da atividade dos órgãos de comunicação, vendo a crítica não de modo negativo, depreciativo, mas como manifestação de um juízo de valor, do resultado de uma análise acurada e neutra sobre determinado fato ou notícia.

Não se concebe, assim, o direito à informação jornalística sem o direito de livremente criticar o objeto sob análise, quer se trate de idéias, artes, atividades ou até mesmo pessoa, desde que inerente à notícia veiculada.

Relativamente à liberdade de imprensa, dispõe o art. 27, da Lei 5.250/67 - a denominada Lei de Imprensa - a possibilidade de críticas, mesmo as mais veementes, sem que estas resultem em abuso passível de punição. Esse dispositivo autoriza, entre outras, a crítica sobre vários objetos, entre eles as obras de artes e seus autores; ao trabalho científico e o respectivo cientista e às pessoas públicas, mormente as autoridades públicas e os políticos.

Destarte, a crítica pode recair sobre as artes em geral sem que o crítico venha a sofrer qualquer espécie de censura, inclusive a judicial, não estando também sujeito às ações civis ou criminais. E que, quando o artista revela sua obra, expõe a mesma ao público, está ele submetendo-se às diversas modalidades de crítica, quer positiva, quer negativa. Não obstante essa ampla liberdade de criticar, o profissional de comunicação ao exercitar esse direito, deverá fazê-lo exclusivamente à obra de arte ou ao artista enquanto profissional, relativamente ao seu dom e competências, não lhe sendo permitido, sob o pretexto de utilizar-se de seu direito, de invadir a esfera da privacidade, da honra da pessoa humana em questão, sob pena de responder criminalmente por seu abuso.

O mesmo raciocínio é válido relativamente às descobertas científicas. O cientista e sua obra ficam à mercê de avaliações, de juízos de valor sobre sua descoberta e sobre suas qualidades como profissional, não podendo ele exigir que todos com ele concordem ou que reconheçam a grandiosidade de sua experiência. Mas as mesmas observações quanto ao limite da crítica sobre as artes aqui também se colocam.

Outrossim, como já assinalado, podem ser objeto de críticas as pessoas públi-

cas, os políticos. É que, ao ingressar na vida pública, do mesmo modo que o artista e o cientista que expõem suas obras e seus predicados, a pessoa pública submete sua capacidade, seus dotes, suas qualidades e defeitos ao crivo de toda uma sociedade.

Nesse sentido, analisando essa possibilidade, Darcy Arruda Miranda, em sua festejada obra “Comentários à Lei de Imprensa” assim se manifestou:

“A máquina da justiça só deve funcionar quando objetivamente se realçar o abuso. Do contrário, estaria contribuindo para o desprestígio da liberdade de imprensa e acoroçoamento dos abusos do poder.

Aquele que não quiser expor-se à crítica jamais deverá aceitar um cargo de governo. A vida pública do político ou daquele que assume posto de relevo na vida nacional, é devassável a todas as luzes, é perscrutável em todas as latitudes, é vasculhável em todos os seus escaninhos, por isso que a coletividade precisa estar alertada contra todos quantos por seus atos ou atitudes possam colocar em situação de perigo o país, a moralidade pública e as próprias instituições”.

Muito embora também nos filieemos nessa corrente doutrinária, não podemos deixar de ressaltar que, mesmo em relação às pessoas públicas, o direito de crítica não é de todo absoluto, uma vez que essa valoração deverá observar os princípios da razoabilidade e da ponderação, isto é, a crítica efetuada deve guardar liame com o cargo público ocupado, com as funções a ele relativas e com os assuntos que realmente tenham interesse público, sem abusos.

A respeito, destaca-se decisão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, que teve como relator o Juiz Silva Rico, de 1990, em que, dando provimento ao apelo de um político e, conseqüentemente, condenando o jornalista por crime de imprensa - injúria -, asseverou que a liberdade de criticar é uma liberdade natural. Mas que criticar não é destruir, ofender, injuriar, difamar, violentar a dignidade alheia. *“Embora exprimir opinião seja um dos direitos mais nobres do homem no seio da sociedade, constituindo direito fundamental e elemento essencial democrático que garante a livre discussão das idéias, constitui crime a crítica veemente e ofensiva contra alguém, principalmente quando tem em mira uma campanha de cunho pessoal, visando a vítima determinada e dolosamente”.* (ap. 577.455/0).

Dessarte, a liberdade de imprensa não é ilimitada. Muito embora não haja qualquer possibilidade de censura em seu conteúdo e veiculação, encontra ela limites diante dos direitos à intimidade e privacidade, dos direitos à honra e à imagem, devendo valorar com responsabilidade o objeto a ser veiculado.

Afora essas observações de compatibilidade do direito à crítica jornalística e os direitos individuais da pessoa analisada, o nosso ordenamento constitucional expressamente vedou qualquer forma de censura (art. 220, § 1º e 2º), garantindo a liberdade de expressão e, conseqüentemente, o direito à informação.

E andou bem o constituinte de 1988, alijando de nosso ordenamento jurídico tão insidiosa forma de intervenção estatal, que consubstanciava em autoritarismo desmedido e desnecessário, totalmente indesejado pela nossa sociedade.

A censura é a negação do direito à liberdade de imprensa; é o instrumento de repressão à informação; é a forma de fazer calar vozes, de cercear a comunicação, de obstrução ao conhecimento.

Os juristas são unânimes em afirmar que a imprensa livre é sinônimo de democracia e que a censura implica sua degeneração, atingindo, pois, não só os profissionais de comunicação mas toda a sociedade.

“A censura é pois um instrumento abominável porque, ainda que quando prevista para a defesa de certos valores da sociedade, acaba por desnaturar-se e pôr-se a serviço da sustentação política e ideológica dos governantes.

É, outrossim, instrumento extremamente poderoso que não pode, no entanto, deixar de ser utilizado em certas situações de emergência nacional ou de guerra externa.

É normal os países em beligerância controlarem as informações para, por este meio, obterem o controle e manipulação do ânimo da nação.

Censura vem a ser todo o procedimento pelo qual os Poderes Públicos visam a impedir a circulação de certas idéias. Há, portanto, uma pauta de valores que uma vez agredidos suscitam o desencadeamento de um processo impeditivo da sua consumação.

A censura, pode, pois assumir um ar eminentemente preventivo quando ela nega autorização para determinado espetáculo ou publicação de certa matéria, como pode assumir uma feição até certo ponto a posteriori quando leva a efeito apreensões de revistas e de jornais (...)

A fórmula proibitiva da censura deve ser entendida da maneira mais ampla possível para abarcar não somente a típica censura administrativa, de caráter prévio à expressão ou informação originária, mas também a censura posterior materializada em proibições de difusão ou divulgação (proibição de index)”⁶.

Não nos esqueçamos também de nosso passado recente, quando, sob o poder da ditadura militar, após o golpe de 1964, livros eram apreendidos, notícias em jornais censuradas (em seu lugar eram publicadas receitas culinárias e poesias), espetáculos teatrais proibidos, artistas e intelectuais presos e exilados e toda essa violência justificada como sendo cometida para o “bem da sociedade”, para a “segurança nacional”, em “proteção da família e dos bons costumes”.

⁶Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins. *in* Comentários à Constituição do Brasil, 2º v., p. 59.

Felizmente, trata-se de épocas passadas, mas, pelo seu exemplo negativo, devem ser sempre lembradas para que nunca mais tais arbitrariedades venham a ocorrer.

Desse modo, frente à liberdade de informação e ou comunicação aqui defendida, a conclusão a que chegamos é que a censura não pode existir em nenhuma esfera do Poder, havendo plena liberdade de expressão, respondendo, contudo, o responsável por eventuais abusos pelos danos que vier a causar.

Não se pretendeu aqui esgotar toda a matéria, como inicialmente ressaltado. Mas defender a liberdade de informação, principalmente levando-se em conta seu destinatário, o detentor primeiro desse direito fundamental: que é o povo, o leitor, o ouvinte do rádio, o telespectador da televisão.

Mas devo confessar que o objetivo desta explanação será atingido se deixarmos na mente de cada leitor a importância de dotarmos os órgãos de comunicação de princípios e normas infra-constitucionais de plena liberdade de informação, com a finalidade maior de bem informar, educar e instruir.

Por derradeiro, gostaria de fechar minha singela explanação com uma frase de John Milton:

“Dêem-me, acima de todas as liberdades, a liberdade de saber, de falar e de discutir livremente, de acordo com a minha consciência”.

BIBLIOGRAFIA

- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil Anotada e legislação complementar*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 1989.
- _____. & MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2º volume. São Paulo: Saraiva, 1989.
- _____. *A liberdade de expressão e a comunicação social*. *Revista dos Tribunais Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política*. N. 20. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho/setembro 1997.
- BUCCI, Eugênio. Direitos do telespectador. *Teoria & Debate - Revista Trimestral da Fundação Perseu Abramo*. N. 37. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, fev/mar/abr 1998.
- CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 1998.
- GARCIA, Maria. *O processo legislativo e os sentidos da liberdade. Participação e exercício da cidadania*. *Revista dos Tribunais. Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política*. N. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, outubro/dezembro 1995.
- GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da Informação*. Coimbra: Almedina, 1994.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. Tomos 1 e 2. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- MIRANDA, Pontes. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomos V e VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística*. São Paulo: FTP, 1997.
- PEREIRA, Moacir. *O Direito à Informação na Nova Lei de Imprensa*. São Paulo: Global, 1993.
- PINTO FERREIRA. *Comentários à Constituição Brasileira*. 1º e 7º volumes. São Paulo: Saraiva, 1989.
- _____. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 1995.
- SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Liberdades Públicas*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Dorence, 1986.

- _____. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Volume 1. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- _____. Volume 8. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- DI RUFFIA, Paolo Biscaretti. *Direito Constitucional - instituições de Direito Público*. Trad. Maria Helena Diniz. Revisão de Ricardo Olivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.
- FERREIRA, Aluizio. *Direito à Informação, Direito à Comunicação*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A reconstrução da Democracia*. São Paulo: Saraiva, 1979.
- _____. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- _____. *Curso de Direito Constitucional*. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 1997.
- FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Comentários à Constituição de 1988*. Volume 3. 1ª edição. Bauru: Julex, 1989.
- _____. *Direitos e Garantias Individuais: comentários ao artigo 5º da CF/88*. Bauru: Edipro, 1997.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco & RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros, 1996.
- STOCCO, Rui. *Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- TEMER, Michel. *Elementos de Direitos Constitucional*. 9ª edição. São Paulo: Malheiros.